



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000514-79.2021.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, é embargado OXI MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1000514-79.2021.8.26.0072/50000

Embargante: Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda

Embargada: Oxi Maq Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda

Comarca: Bebedouro – 3ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): João Carlos Saud Abdala Filho

Voto nº 3.169 – cbs

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora. Alegação de existência de omissão no julgado. Inconformismo da apelante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.**, buscando a infringência do Acórdão de fls. 253/260 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora.

Sustenta a existência de omissão no julgado, porquanto a sentença incorreu em cerceamento de defesa ao não permitir a produção probatória requerida. Afirma que o acórdão foi omisso, uma vez que não analisou os argumentos indicados pela parte. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo omissão a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como ali bem mencionado:

“(…) afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Sabe-se que cabe ao Magistrado apreciar o pedido formulado, baseando-se nos elementos que se mostrarem suficientes à formação de seu convencimento, à luz do princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 371, do CPC. Nesse sentido, constatando-se a inutilidade de diligências pretendidas pelas partes, cabe ao Juiz indeferi-las, atentando-se, ainda, que nos termos do art. 4º e 6º do CPC:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”

Aliás, esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022). (...) (AgRg no AREsp n. 2.441.172/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

No caso dos autos, de fato, as provas pericial e testemunhal pretendidas não serviriam ao deslinde do feito, até porque, como bem mencionado pelo MM. Juízo “a quo”, a embargante nem sequer indicou quais seriam os supostos vícios e defeitos das peças entregues, o que era sua obrigação.

Assim, cumprido o processo legal em sua integralidade, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.” (g.n.).

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA

DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

“Os embargos de declaração não são palco para aparte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando integralmente mantida a decisão proferida.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator